

Concorrência nº 90001/2026

Questionamento nº 9

O Itau Unibanco nos apresentou os seguintes questionamentos em relação à Concorrência nº 90001/2026:

1. Pedimos esclarecimentos/confirmação se o Interveniente Anuente da Minuta do Contrato será o administrador do fundo.

Resposta:

Esclarecemos que o ADMINISTRADOR Fiduciário NÃO permeará como Interveniente Anuente do contrato de prestação de serviços a ser firmado entre os gestores selecionados e a Fundação.

2. Sobre o Anexo II do Edital – Minuta do Contrato em seu artigo 7.7.9. que dispõe sobre a prorrogação contratual. Verificamos que é incompatível com a cláusula de vigência do mesmo instrumento (5.1.; 19.1; 19.8.6.) Poderiam esclarecer por gentileza?

Resposta:

Esclarecemos que prevalece as disposições do item 5.1 do “Anexo II do Edital – Minuta do Contrato” que prevê que:

“O prazo de vigência do contrato será de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura, não sendo permitida sua prorrogação, nos termos do art. 71, da Lei nº 13.303/2016 e na forma do art. 158 do RILC da Funpresp-Exe”

As disposições do 7.7.9. da Minuta do Contrato tornam-se inócuas no contexto e deverão ser suprimidas na ocasião da efetiva elaboração com Contrato a ser firmado.

3. Sobre a cláusula 11.22. que trata da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na execução do objeto no cenário de fundos de investimento, onde a natureza do veículo pode sofrer variação negativa em suas cotas, gostaríamos do reconhecimento da Entidade que tal situação poderá ocorrer e não ensejará responsabilidade.

Resposta:

Trata-se de texto contido nas minutas padrão da Funpresp-Exe para todas as suas contratações, cujo teor ora questionado não prejudica, em nada, a relação contratual. Ademais, a Funpresp-Exe reconhece que, devido à natureza do veículo, pode haver variação negativa nas cotas.

4. Ainda acerca dos pedidos de esclarecimentos envolvendo a Minuta do Contrato, gostaríamos da confirmação sobre a possibilidade de ajustes e até mesmo exclusão de cláusulas quando as PARTES entenderem não aplicáveis a natureza dos serviços de gestão, como por exemplo: cláusulas 11.25 (renumerar); 11.28; 11.29; 11.38; 11.39; 11.39.1.

Resposta:

Esclarecemos que há possibilidade de ajustes pontuais no Contrato a ser firmado entre a Fundação e os Gestores selecionados, quando se fizer necessário, conforme prática usual na estruturação de fundos exclusivos com gestão terceirizada e desde que não caracterize o desvirtuamento do objeto contratual.

5. Tendo em vista que é admitida a cessão mediante prévio consentimento ou em caso de incorporação, cisão, etc., a cláusula 15.10.3. deveria ressaltar tal situação, pedimos por gentileza esclarecimentos neste sentido.

Resposta:

Recomendamos verificar o disposto no item 21.8.6 do ANEXO I - Projeto Básico:

“21.8 Deverá constar do processo cláusula resolutive expressa constando os seguintes motivos para rescisão:

(...)

21.8.6. A cessão e a transferência parcial ou total do objeto não admitidas no edital e no contrato;”

Em face do exposto, não se constata a necessidade de alteração da condição objeto do questionamento.

6. Pedimos esclarecimentos sobre a falta de previsão na cláusula 19 – Cláusula Décima Nona – Da Rescisão Contratual: a clausula não contempla a possibilidade de saída imotivada, o que na prática, se traduziria por renúncia do gestor.

Resposta:

Esclarecemos que item 21.2, prevê a possibilidade de rescisão antecipada, sem ônus para a CONTRATANTE, desde que acordada entre as partes, de forma amigável:

“A contratação poderá ser rescindida antes do prazo fixado, sem ônus para a CONTRATANTE, desde que seja acordado e autorizado entre as partes, de forma amigável.”

Dessa forma, a previsão contratual não afasta a possibilidade de o gestor solicitar a rescisão do contrato. Contudo, eventual pedido dessa natureza deverá ser submetido à avaliação da Fundação e somente será formalizada mediante acordo entre as partes, observadas as condições contratuais aplicáveis.

Brasília/DF, 22 de maio de 2026.

João Batista de Jesus Santana
Agente de Contratação